

menor à sociedade, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da decisão do MM. Juiz singular que restringe as saídas do menor para visitar sua família ao seu bom comportamento e à forma progressiva.

Restrições do douto Juiz que se afiguram compatíveis com os objetivos do sistema.

Recurso desprovido.”

(RHC n. 13.590/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.03.2003, p. 250)

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, *denego* a ordem.

É como voto.

### RECURSO ESPECIAL N. 499.071 – SP (2002/0156127-3)

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Mauro Donizete Rodrigues (Preso)*

Advogada: *Rosana Arruda Bonomo*

#### EMENTA

**Recurso especial. Penal e Processo Penal. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.**

“Não se vislumbra ilegalidade na decretação da perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Direito adquirido. Inexistência.”

Recurso conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2003 (data do julgamento). Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela colenda Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado que, por maioria, deu parcial provimento ao agravo em execução para declarar a perda dos dias remidos somente a partir da segunda execução, contra o voto do Relator que dava provimento integral, anulando a decisão. Restou assim fundamentada a decisão, na parte que interessa (fls. 67/68):

“Divirjo, em parte, do voto do preclaro Relator que dá provimento total ao agravo.

Isto porque a falta grave referida na sentença diz respeito à fuga ocorrida em 13.05.2000. (Fls. 09/11/17)

Apenas há a perda dos dias remidos a partir do início da segunda execução, ou seja, em 06.05.1999. (Fl. 23)

Dias anteriores remidos caso subsistentes até essa data são mantidos porque integrantes da execução já finda (1ª execução - início em 30.10.1992 e término em 05.05.1998, fls. 22 e 22 v.).”

Alega que, ao decidir dessa maneira, a Turma Julgadora contrariou o art. 127 da Lei de Execução Penal. Defende que ainda que as condenações sejam autuadas separadamente, de acordo com a entrada da “Guia de Recolhimento”, a execução é um todo e, dessa maneira, somente com o cumprimento integral da pena é que o sentenciado terá exercido seu direito a fruir desse benefício. Assevera que enquanto houver condenação em andamento, ainda que alguma pena tenha sido julgada extinta, não há que se falar em direito adquirido.

Aduz, ainda, que há divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contra-razões às fls. 97/107.

O Tribunal *a quo* admitiu o regular processamento do feito.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **José Arnaldo da Fonseca** (Relator): Esta colenda Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que não se vislumbra

ilegalidade na decretação da perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n. 7.210/1984.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

*“Penal e Processual Penal. Falta grave no cumprimento da pena. Perda dos dias remidos. Art. 127 da Lei n. 7.210/1984. Coisa julgada e direito adquirido. Não-prevalência em face do dispositivo legal.*

1 - A dicção do art. 127 da Lei n. 7.210/1984 é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido. Precedentes da Corte.

2 - Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 303.358/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21.10.2002)

*“Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.*

Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 127 da Lei n. 7.210/1984.

Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida e restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos.” (REsp n. 406.857/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.09.2002)

Leio, ainda, trechos importantes do parecer Ministerial, *verbis* (fls. 118/120):

*“Trata-se de recurso especial impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 78/90), com espeque nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, julgando agravo*

em execução, interposto por Mauro Donizete Rodrigues, lhe deu parcial provimento (fls. 66/71).

Alega o recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 127 da Lei de Execução Penal, além de divergir de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contra-razões, às fls. 97/107. Recurso admitido, às fls. 113/114.

É o quanto basta à compreensão da *quaestio juris*.

Legitimidade e interesse processuais observados. Tempestividade cumprida, posto que a intimação pessoal do representante do *Parquet* se deu em 07.05.2002 (fl. 72). Matéria prequestionada. Demonstração de negativa de vigência a dispositivo de lei federal. Divergência pretoriana apontada, na forma do quanto disposto no art. 255, do RISTJ.

Assim, é de ser conhecido o presente recurso. No mérito, razão assiste ao recorrente.

O V. acórdão recorrido deu eficácia limitada ao que dispõe o art. 127 da Lei de Execução Penal, ao entender que a falta grave cometida pelo recorrido implicava, sim, perda de dias remidos, mas, tão-só, dos dias remidos relativos à segunda execução, mantendo os referentes à primeira execução, abrangidos pela coisa julgada.

Na esteira da argumentação do recorrente, o acórdão vergastado, de fato, não deu a melhor interpretação ao dispositivo.

Doutrina JULIO MIRABETE:

“Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter o direito à remição, assim como, por exemplo, se revoga o *sursis*, ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova (fixado ou prorrogado).” (“Execução Penal”, Atlas, 8ª ed., p. 297).

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a decisão recorrida e restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à perda dos dias remidos.